



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MARC SALLUM DE CARVALHO

**A SITUAÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL APÓS A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010**

JUIZ DE FORA
2010



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MARC SALLUM DE CARVALHO

**A SITUAÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 DE 2010**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Monografia) apresentado à
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito para a conclusão do
Curso de Graduação em Direito,
habilitação Bacharelado.

Orientador: ISRAEL CARONE
RACHID

JUIZ DE FORA
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

DE CARVALHO, Marc Sallum. A situação do instituto da separação judicial após a emenda constitucional nº 66 de 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), apresentado como requisito à conclusão do Curso de Graduação em Direito, habilitação Bacharelado, da Universidade Federal de Juiz de Fora, realizada no 2º semestre de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Israel Carone Rachid

Prof. Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Membro convidado 1

Prof. Leonardo Gomes Fernandes
Membro convidado 2

Examinado em: 25/11/2010.

E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.

Coríntios 13:2

RESUMO

Neste trabalho buscamos analisar a Emenda Constitucional de nº 66 de 2010, que visa à desnecessidade de contagem de prazos quando da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio, refletindo, portanto, no questionamento quanto à efetividade do instituto da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Elucidamos, desta forma, a situação do instituto supracitado, explicitando seus reflexos atuais observados no curto período de vigência da “PEC do Divórcio”, tais como: o direito intertemporal, a análise sociológica, as questões hermenêuticas, as críticas observadas pela comunidade jurídica e os aspectos processuais referentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: EC nº 66 de 2010; separação judicial; divórcio; prazos; efeitos processuais; direito intertemporal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
 CAPÍTULO I – ABORDAGEM HISTÓRICA	
1.1 – A dissolubilidade da relação matrimonial ao redor do mundo.....	9
1.2- O ordenamento jurídico local: ontem e hoje.....	10
 CAPÍTULO II – CONCEITUAÇÕES DOS TEMAS	
2.1 – Do Direito Pessoal: Do Casamento.....	15
2. 2 – Da dissolução do vínculo conjugal: O Divórcio	16
2.2.1 – O divórcio direto	18
2.2.2 – O divórcio indireto ou por conversão	19
2.3 – Da dissolução da sociedade conjugal: A separação judicial	19
2.3.1 – A separação litigiosa	20
2.3.2 – A separação consensual	21
2.4 - Divórcio e separação extrajudiciais	23
2.5 – Os números do divórcio e da separação judicial pelo IBGE	24
 CAPÍTULO III – EC nº 66/2010	
3.1 – A PEC do Divórcio: a gênese	27
3.2 – Das Razões do Legislador	28
3.3 - O objeto da Emenda	30
 CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EMENDA DO DIVÓRCIO	
4.1 - Questões gerais: A hermenêutica da EC nº 66/2010	32
4.2 - A revogação dos tipos legais referentes à separação judicial e a questão intertemporal	33
4.3 – A questão da culpa: deslocamento para o âmbito da responsabilidade civil e questões incidentes	37
4.4 – Separação de corpos: o renascimento do instituto	38
 CONCLUSÃO	 40

INTRODUÇÃO

O Direito em si é afetado pelos avanços sociais e deve regulamentá-los. Um dos ramos que exige maior necessidade de adaptação quanto a esta evolução é o Direito de Família, por conter conotação de normas públicas e privadas ao mesmo tempo. É proteger o interesse particular e ao mesmo tempo, o público. Já dizia a doutrina sulina que a nomenclatura deveria ser “Direito das Famílias”, tendo em vista o alargamento conceitual pelo legislador, passando a abarcar todas as formas de convívio que levam a uma comunhão de vidas, com deveres de respeito e responsabilidade recíprocos.

O que temos, portanto é um ramo do Direito que se altera de acordo com a evolução das sociedades, tentando regular os seus institutos sem ferir um de seus princípios mais belos: o da liberdade. É esta liberdade que viemos defender aqui. É o respeito pelo Estado da opinião de cada cidadão, valorizando a sua autonomia.

A sociedade brasileira pode se considerar madura o suficiente para exprimir sua opinião com relação ao divórcio, por exemplo, já que há mais de trinta anos lida com tal instituto. Por óbvio, este contato foi sendo aperfeiçoado com alterações paulatinas, trazendo a sociedade atual a um estágio como o de hoje em que o instituto do divórcio se tornou uma realidade, a discussão da culpa no mesmo se esvaiu e os prazos para sua obtenção têm cada vez menos sentido.

Neste contexto é que surge a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, com o intuito de resolver a questão da separação judicial no país trazendo mais celeridade e eficiência aos processos em que se visa à dissolução de um casamento, tanto com relação à sociedade quanto ao vínculo conjugal.

Iniciamos, portanto, o presente trabalho com uma abordagem histórica das formas de dissolução do vínculo e da sociedade conjugais no mundo e no ordenamento brasileiro, passando pela breve conceituação dos temas aqui explorados, como o casamento, a separação judicial, o divórcio e as formas extrajudiciais de extinção dos laços matrimoniais.

Após uma abordagem mais geral chegamos a dados estatísticos do IBGE sobre o tema e demonstramos o histórico da gênese da Emenda em comento, juntamente com suas justificativas por seus idealizadores e seus reflexos no ordenamento.

Finalmente, abordaremos criticamente estes reflexos consecutivos da alteração do texto constitucional, conduzindo os argumentos sempre com o ideal de liberdade dos interesses individuais, elevando a princípio norteador o da não intervenção estatal nas relações pessoais.

À guisa de conclusão serão apresentados os pontos mais importantes da discussão em tela, seguidos da estimulação à continuidade do estudo sobre o tema que ainda é muito recente no ordenamento e, de fato, será alvo de discussões e questionamentos ainda por um longo tempo, até a próxima evolução social, que poderia ser, quem sabe, o novíssimo “Estatuto das Famílias”, Projeto de Lei n^o 674 de 2007, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO I – Abordagem Histórica

1.1 A dissolubilidade da relação matrimonial ao redor do mundo

A indissolubilidade do casamento não é a regra. Entretanto, um dos institutos universais no mundo jurídico é o divórcio. Hoje, com exceção dos países de religião islâmica, qualquer país de cultura ocidental, tem em seu ordenamento jurídico a figura do divórcio. Mas nem sempre foi assim.

O direito romano considerava em seu ordenamento o divórcio, sendo, nos períodos antigo e clássico, um privilégio do marido, justificando-se em casos de desobediência, esterilidade, adultério, dentre outros. Observa-se, portanto, que a escolha pela dissolução do vínculo conjugal cabia ao *pater familias*, independentemente da intervenção estatal.

Somente a partir do império de Diocleciano uma constituição imperial veio a versar sobre a guarda dos filhos quando do divórcio, inaugurando a intervenção estatal direta sobre o tema. Após, sob influência do Cristianismo, Constantino, em 331, põe termo ao divórcio unilateral imotivado, passando a admiti-lo apenas por causas graves e pré-definidas.

O divórcio, portanto, estava se tornando um instituto socialmente disseminado em Roma, o que fez a Igreja Católica iniciar sua histórica resistência contra a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, que tem como marco o Concílio de Trento, em 1563. Tal iniciativa repercutiu em países católicos, como Portugal e França, onde as deliberações canônicas eram rejeitadas pelos legisladores, motivando-os a criar uma lei civil própria que regesse o tema.

Somente com o Renascimento é que se devolveu ao Estado as questões referentes ao Direito de Família, que haviam tido sua competência entregue à Igreja, havendo um movimento de criação de normas legais para se tratar do tema, tal como o Código Napoleônico de 1804.

É de bom alvitre ressaltar que foi de grande valia para a instituição do divórcio no Brasil a lei francesa de nº 75.617, de 1975, que introduziu no país o divórcio por mútuo consentimento, materializando uma nova teoria sobre casamento e divórcio, somente alterada pela lei nº 2004-439 de maio de 2004, do mesmo país.

Atualmente, o direito comparado nos mostra a complexidade do tema em tela, que, por envolver critérios políticos, sociais e religiosos, gera a coexistência entre países com os mais diversos modelos legais.

O ordenamento italiano, por exemplo, é extremamente conservador, sequer reconhecendo a união estável como forma de entidade familiar. No mesmo país, o requisito temporal para o divórcio é de três anos, perquirindo-se, ainda, a culpa.

Já em Portugal, a partir de 2008, aboliu-se a declaração de culpa no divórcio, proibindo-se o tratamento desigual entre os cônjuges. Permitiu-se, também, o divórcio consensual em conservatória do registro (equivalente ao nosso Cartório de Registro Civil).

A Alemanha possui um dos Direitos de Família mais avançados do mundo, reconhecendo, por exemplo, a união estável homossexual. Com relação ao divórcio, não leva em conta a culpa, adotando o princípio da ruptura, ou seja, a razão da dissolubilidade do vínculo matrimonial é a simples falência do casamento.

Para finalizar, a Espanha, assim como no Brasil, pós-Emenda Constitucional nº 66, rompeu o sistema dual obrigatório para se dissolver o casamento civil, em que a separação judicial é requisito para o divórcio, sendo necessários apenas três meses de separação de fato para se pleitear o fim do vínculo matrimonial.

É neste contexto de diversidade de opiniões que o tema do fim do casamento teve e ainda tem seu tratamento em diversas partes do mundo. Cuidaremos, agora, do histórico do instituto no Brasil.

1.2 O ordenamento jurídico local: ontem e hoje

A relação de influência do direito canônico no Direito de Família no Brasil é antiga, tendo sido necessários quase dois séculos de luta pela emancipação do Estado Democrático de Direito, tentando-se, no Brasil Império, reduzir o poder da Igreja em matérias de Estado, e, no Brasil República, diminuir a interferência do Estado na vida privada.

Como forma de se sistematizar a origem histórica do divórcio no Brasil Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho dividem a evolução do instituto em quatro fases, sendo elas:

- a) indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio);
- b) possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio;
- c) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto;
- d) o divórcio como simples exercício de um direito potestativo.¹

Na primeira fase, pode-se observar que, em 1827, com o Decreto de 3 de novembro, firmou-se a obrigatoriedade das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispo da Bahia, consolidando a jurisdição eclesiástica nas questões matrimoniais. Ressalte-se a impossibilidade de dissolução do vínculo conjugal por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte. Tal ditame pode ser depreendido do cânone 1.141 do Código Canônico.

No Brasil Império há a primeira flexibilização da Igreja Católica com o Decreto 1.144/1861, regulando o casamento entre pessoas de seitas dissidentes, de acordo com as prescrições das respectivas religiões. Após, com a Proclamação da República, em 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado e a necessidade do último em regular os casamentos. Ocorre que, com a insistência na realização exclusiva do casamento religioso expediu-se o Decreto nº 521, em 26 de junho de 1890, dispondo que o casamento civil deveria preceder as cerimônias religiosas de qualquer culto. Disciplinou-se a separação de corpos, indicando-se as causas aceitáveis: adultério, sevícia ou

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze, O novo divórcio / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2010. Pág. 33.

injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos; e mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos.

Algumas propostas divorcistas foram apresentadas pelos Deputados Érico Marinho e Martinho Garcez, sendo, de plano, repelidas, mas é com o Código Civil de Beviláqua, em 1916, que surge o termo “desquite” para se tratar da simples separação de corpos do direito anterior. Entretanto, a enumeração taxativa das causas de desquite se manteve como anteriormente, bem como a sentença apenas autorizava a separação dos cônjuges, pondo termo ao regime de bens, permanecendo, todavia, o vínculo matrimonial.

A Constituição de 1934 torna expressa a indissolubilidade do casamento, em seu art. 144, sendo mantida a mesma cláusula nas Constituições de 1937, 1946 e 1967.

O fim desta primeira fase culmina com a Carta outorgada pelo militares, também conhecida como Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em que qualquer projeto de divórcio somente seria possível com a aprovação de emenda constitucional por dois terços de senadores e deputados. Devido a esta alteração, a Emenda Constitucional nº 5, de 1975, que visava a possibilidade de obtenção da dissolução do vínculo matrimonial após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato, não atingiu o quórum exigido, embora tenha atingido a maioria de votos (222 contra 149).

Com a promulgação da Lei do Divórcio, nº 6.515 de 1977, adentra-se a segunda fase evolutiva do divórcio no Brasil, ou seja, a da possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio. Ao cuidar também de matérias como a separação judicial, a guarda de filhos, a isonomia na filiação e o uso do nome do cônjuge, o diploma legal em tela substituiu todas as disposições relativas ao antigo “desquite” pelo regramento da separação judicial, que se tornou requisito para o exercício do chamado divórcio indireto, também conhecido como divórcio por conversão.

A polêmica lei sofreu, obviamente, repulsas proeminentes de grupos dissidentes religiosos, pois pela primeira vez permitiu-se a ruptura por completo dos vínculos de um casamento e que a pessoa divorciada se

casasse novamente, o que não era permitido com o desquite, pois apenas se rompia a sociedade conjugal.

Quanto ao divórcio direto, sua gênese se deu com esta mesma Lei do Divórcio. Entretanto, pode-se dizer que foi de maneira tímida, pois, além da falta de incorporação pela sociedade brasileira, só era permitido no caso de separação de fato por cinco anos, com início anterior a 28 de junho de 1977.

A penúltima fase evolutiva do instituto do divórcio no Brasil, ou seja, a da ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto, inicia-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que nos apresentava, em seu art. 226, § 6º, que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Desta forma, consolidou-se o divórcio direto sem extinguir o divórcio indireto, atrelando, entretanto, ao primeiro um único requisito que seria o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato. Há que se ressaltar, ademais, que a entrada em vigor da nova Constituição abarcou o reconhecimento de outras formas de constituição familiar, como as uniões estáveis, bem como retirou do ordenamento a restrição de que o matrimônio só poderia ocorrer uma única vez na vida de cada pessoa. No mesmo contexto, a Lei 7.841/89 revoga o art. 38 da Lei do Divórcio, abrindo a possibilidade de divórcios sucessivos, e a Lei 11.441/2007 possibilita o requerimento consensual de divórcio e separação judicial por via administrativa, desde que o casal não possua filhos menores de idade ou incapazes.

Por fim, a última fase evolutiva da concepção do divórcio no Brasil, em que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho consideram o mesmo como mero exercício de direito potestativo, inicia-se com a aprovação da PEC do Divórcio, que adquiriu o título de Emenda Constitucional nº 66 de 2010, apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), após sugestão do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para que se efetuassem a concessão do divórcio direto. É, portanto, a consolidação da mudança de

paradigma sobre o tema em tela, havendo, nas próximas páginas do presente trabalho, a análise dos reflexos práticos, hermenêuticos e sociológicos do novo modelo de dissolução do matrimônio.

CAPÍTULO II – Conceituações dos temas

2.1 - Do Direito Pessoal: Do Casamento

A definição de casamento sempre suscitou controvérsias doutrinárias, precipuamente quanto à sua natureza contratual, ante a necessidade de consentimento pelos nubentes, e sua natureza institucional, na qual imperariam normas de ordem pública, e assim, de caráter imperativo. Neste ambiente divergente, Maria Berenice Dias, citando Sérgio Rezende de Barros, vem nos dizer o seguinte:

Peculiaridades envolvem o casamento. De um lado, há o interesse do Estado na constituição da chamada *cellula mater* da sociedade, como elemento estruturante da própria sociedade organizada. No dizer de Sérgio Rezende de Barros, a sociedade humana não é uma sociedade de indivíduos, nem a sociedade política é uma sociedade de cidadãos, mas sim de famílias. Aliás, em nome desse interesse prevalente é que se justifica a postura intervencionista do Estado nas relações afetivas. Mas, sob a ótica dos noivos, mais do que no campo da vontade, se está no domínio dos sentimentos.²

Salienta-se, portanto, a natureza binária do matrimônio, tendo o legislador elencado na legislação civil um rol com os deveres mútuos da constância do matrimônio, sendo eles: fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Ocorre que o modelo de família mais tradicional, o matrimônio, tem seu conceito alterado em razão do avanço social. Assim, esta união de pessoas de sexos opostos que adquirem o estado familiar de “cônjuges” e estão sujeitos a direitos e obrigações recíprocas, representados pela comunhão de vida, moral, espiritual, afetiva e material, segundo, Youssef Said Cahali, sofre de uma crise:

Em realidade, porém, é exatamente nesta notória *mutação dos conceitos básicos*, nestes “novos critérios” a que se

² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 143.

submetem as relações do grupo societário, especialmente agora, sob a pressão apologística da relação concubinária sob a forma de “entidade familiar” que reside a crise da família, na exaltação de pretensos valores novos e contingentes, e que se assinala pelo enfraquecimento gradativo da disciplina familiar, pela desconsideração paulatina do significado do vínculo matrimonial, pelo relaxamento dos costumes, pelas liberdades e concessões de toda ordem como justificativa do descarte de preceitos tradicionais, criando com isto um quadro favorável ao aumento progressivo das separações entre os cônjuges, em clima prenhe de irresponsabilidade pela sorte da família legalmente constituída e da prole, estimuladores de uniões estáveis, mais inevitavelmente efêmeras pela possibilidade de dissolução arbitrária, sem forma nem figura de juízo.³

Entretanto, talvez não seja a visão antes referida a mais correta sobre o instituto, pelo menos atualmente. A nova ordem constitucional trouxe um novo conceito de casamento, de família, pois a chamada “crise” e “queda do instituto” nada mais era que uma forma pessimista de se analisar a evolução social do mesmo. E é sob esta ótica que a Constituição Federal de 1988 alterou a visão familiar, que era apenas construída pelo matrimônio e a substituiu por um novo modelo, baseado na dignidade da pessoa humana, no que diz respeito ao estabelecimento da igualdade, seja no que tange à garantia de liberdade e à imposição de solidariedade. Observa-se, neste sentido, a valorização dos princípios basilares do Direito de Família, tais como: o da liberdade, o da igualdade e respeito à diferença, o da proibição do retrocesso social, o da afetividade, dentre outros.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 66 vem adequar a esta nova ordem constitucional o instituto do divórcio, que passa a pautar-se na manifestação de vontade individual e livre, não mais dependendo de requisitos, observando a confiança do legislador na autonomia do cidadão, legitimando suas escolhas pessoais.

2. 2 – Da dissolução do vínculo conjugal: O Divórcio

³ CAHALI, Yussef Said, 1930 – Divórcio e separação – 6ª ed. rev. e ampl., 2ª tiragem – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1992. Pág. 16/17.

Cada tipo de sociedade, com as mais diferenciadas visões religiosas, tem a sua própria maneira de encarar o divórcio. Para o catolicismo este não é possível, uma vez que da Bíblia depreende-se a máxima *Quod ergo Deus coniunxit, homo ne separet*⁴. Já nas sociedades judaicas, pelo Torah, é apenas possível o divórcio por parte do homem.

O Islamismo, por sua vez, reconhece, tecnicamente, o direito de ambos os parceiros de pedirem o divórcio, embora para a mulher o processo seja consideravelmente mais complicado: enquanto para o homem basta repetir três vezes "eu te repudio", para as mulheres é exigido alguma falta grave do marido.

No Brasil, portanto, sociedade que consideraremos aqui majoritariamente católica, historicamente, a aceitação quanto à idéia da dissolução do casamento foi paulatinamente sendo absorvida.

Antes da Emenda Constitucional que dá o título a este trabalho, vigia no país o sistema dual de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Rolf Madaleno nos mostra sua indignação quanto à utilização do referido sistema:

Muito questiona a doutrina acerca dos critérios que motivam o legislador a manter no Código Civil de 2002 esse sistema dual de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, pelos institutos da separação judicial e do divórcio. Embora um instituto gere resultados jurídicos diversos do outro, a dissolução do vínculo conjugal só se dá com a morte, com o divórcio, anulação e nulidade do casamento, enquanto a separação judicial apenas põe termo à sociedade conjugal, sem atingir a dissolução do vínculo do matrimônio, impedindo o recasamento da pessoa simplesmente separada, judicial ou extrajudicialmente (Lei nº 11.441/07)⁵

Neste sentido, entendemos o divórcio como forma de dissolução do vínculo matrimonial, com a extinção dos deveres matrimoniais, pondo fim ao casamento, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dito, com a Lei 6.515 de 1977.

Este último diploma legal trazia duas modalidades de divórcio: o divórcio-conversão e o divórcio-direto. Há que se salientar que sobre o segundo, antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei

⁴ O que Deus uniu o homem não separa. Evangelho de São Marcos 10:9, Bíblia Sagrada.

⁵ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. - 1ª ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2008. Pág. 169.

7.841/89, que o mesmo era considerado extraordinário, sendo aplicado somente às pessoas separadas de fato há mais de cinco anos e cuja separação tivesse se iniciado antes de vinte e oito de junho de 1977. No mesmo artigo que possibilitava esta modalidade de divórcio, qual seja, o art. 40 do texto legal supracitado, permitia-se, no primeiro parágrafo, o divórcio fundado na culpa de um dos cônjuges, ou seja, o divórcio-sanção.

Assim, a Constituição Cidadã de 1998, diminui o prazo da separação de fato de cinco para dois anos e elimina a figura do divórcio como forma de sanção, concretizando a visão de que a dissolução do casamento não deve vir como uma pena ao cônjuge, mas sim, decorrer de sua vontade própria, valorizando-se sua dignidade como pessoa humana, bem como sua autonomia.

2.2.1 – O divórcio direto

O art. 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, versa sobre a possibilidade da obtenção do divórcio. Antes da EC nº 66, o texto legal expressava que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Assim, ao analisarmos o caso em que havia separação de fato há mais de dois anos, era necessária prova desta causa objetiva, não sendo necessária a explicitação pelos cônjuges das razões da falência do matrimônio.

Pode-se observar, portanto, que já havia no ordenamento uma possibilidade de dissolução do vínculo conjugal sem que se entrasse na intimidade do casal. Comprovado o prazo da separação de fato, obter-se-ia o divórcio. Esta prova era produzida por qualquer meio, sendo os mais observados a prova testemunhal ou documental, configurada na declaração com firma reconhecida em cartório de algum conhecido do casal de que a separação de fato vivenciada pelos conjugues já havia atingido o lapso temporal legalmente exigido.

Em sendo consensual, observava-se pelos divorciandos o procedimento para a separação judicial consensual, ou seja, os art. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil. Noutra giro, sendo litigioso, dever-se-ia observar o procedimento ordinário.

Ainda, quando da não observância de filhos menores ou incapazes, a Lei 11.441/2007 trouxe a possibilidade do divórcio consensual ser realizado por meio de escritura pública, subscrita por advogado, independentemente de homologação judicial.

2.2.2 – O divórcio indireto ou por conversão

De acordo com os conhecimentos de Maria Berenice Dias, sobre o divórcio por conversão:

Rompido o casamento pela separação, para que ocorra a dissolução do vínculo matrimonial é necessário convertê-la em divórcio (CC 1.580 e § 1º). O pedido só pode ser formulado depois de um ano: a) do trânsito em julgado da sentença que decreta a separação judicial; b) da decisão judicial que defere a separação de corpos; ou c) da escritura de separação judicial. A conversão consensual pode ocorrer por escritura pública.⁶

Desta forma, o divórcio indireto ou por conversão, em uma análise de sua condição antes da EC nº 66 dependia da iniciativa de algum dos cônjuges, podendo, ser consensual ou litigioso. Mais uma vez pode-se observar aqui a inexistência da perquirição da culpa na conversão da separação em divórcio, conquanto que o requisito para a conversão é meramente objetivo, qual seja, o esgotamento do lapso temporal previsto em lei.

2.3 – Da dissolução da sociedade conjugal: A separação judicial

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 296.

Numa análise do instituto anteriormente à última EC que alterou o tema, sabe-se que a separação judicial, antigo desquite, era caracterizado como o instrumento de dissolução da sociedade conjugal, pondo termo ao deveres de coabitação e fidelidade recíproca entre os cônjuges, bem como ao regime de bens, mantendo intacto o vínculo matrimonial.

Era possível, ainda, no mesmo momento, a definição de questões tangentes à guarda dos filhos, ao nome que a ex-cônjuge varoa passaria a utilizar, a partilha dos bens e a definição de pensões alimentícias seja em razão dos próprios cônjuges, seja em razão dos filhos menores.

Na condição de separado judicialmente não se poderia contrair novas núpcias, pois não haveria o rompimento do vínculo matrimonial. Novamente, o ordenamento vislumbrava a possibilidade de a separação ser obtida de maneira consensual e litigiosa. Ressalte-se, aqui, a possibilidade de reconciliação pelo casal, sem a necessidade de terem de se divorciar para se casar novamente.

2.3.1 – A separação litigiosa

Prevista no art. 1.572 do Código Civil Brasileiro, vinha como infração aos deveres conjugais, fulcrando-se no pressuposto da culpa por parte de quem estivesse em grave violação aos deveres do matrimônio, de modo que a vida em comum tivesse se tornado impossível. Embora adotasse o sistema das causas genéricas, o CC/2002 exemplificava, em seu art. 1573, causas em que presumiam a insuportabilidade da vida conjugal, sendo elas: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar, durante um ano contínuo, a condenação por crime infamante e a conduta desonrosa.

Há que se ressaltar que o parágrafo único do mesmo artigo apresentava uma possibilidade de causa genérica real, podendo o juiz levar em conta outros fatos que tornassem evidente a impossibilidade da vida em comum do casal.

Assim, fica evidenciado que o legislador tentava imputar a causa da falência do casamento a um dos cônjuges, ou até mesmo aos dois, pois era possível o pedido de reconvenção, pelo fato da ação de separação judicial fundada na culpa tramitar em juízo pelo rito ordinário.

Neste sentido, já havia diversas críticas da doutrina acerca da necessidade de se provar a superveniência da insuportabilidade da vida em comum, bem como sobre a interpretação do artigo supracitado no sentido de que somente o cônjuge injustiçado poderia propor a separação judicial em face do presumidamente culpado.

Era, portanto, o fundamento deste entendimento o princípio da culpa, demonstrando a visão retrógrada do legislador em reconhecer como exigência para que um casal se separasse a comprovação de que houve um culpado pela falência matrimonial, situação, esta, que adentrava as esferas íntimas e privadas do casal, que eram obrigados a revelar suas condutas numa clara violação à dignidade da pessoa humana pelo Estado.

Nesta visão é surge o enunciado 254 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, possibilitando ao juiz a decretação da separação do casal diante da constatação da insustentabilidade da comunhão plena de vida pela hipótese genérica do parágrafo único do art. 1573, sem atribuir a culpa a nenhum dos cônjuges.

Era a gênese da utilização da teoria do desamor no ordenamento brasileiro. Passava-se a reconhecer a falência do casamento pela simples ausência de sua causa principal: o afeto entre os nubentes.

2.3.2 – A separação consensual

Era a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal por acordo comum entre as partes. Respalhada legalmente pelo art. 1.574 do Código Civil de 2002, era necessário que se decorresse um ano da constituição do matrimônio, não era perquirida a culpa, bem como não havia a necessidade de explicitação da causa que colocou termo à vida comum do casal.

Antes do Código Civil de 2002, a lei 6.515/77 exigia um prazo mais dilatado para que se requeresse a separação consensual. A doutrina, nos dizeres de Maria Berenice Dias, demonstra sua indignidade quanto à necessidade de contagem de prazos fixados por lei em detrimento da vontade das partes, veja-se:

Embora haja consenso do par, é necessário que estejam casados há mais de um ano para buscarem a separação (CC 1.574). Parece que a intenção da lei é a preservação do casamento, o que, no entanto, acaba adquirindo caráter punitivo. A justificativa reside no fato de tratar-se de período de prova, no qual se aguarda a acomodação e compreensão da vida em comum, não permitindo que um aqodamento possa jogar por terra o matrimônio nos primeiros meses. O fundamento é pueril. Cabe indagar qual seria o motivo de o Estado opor-se ao desejo de pessoas maiores, capazes e no pleno exercício de seus direitos. Se livremente casaram, nada justifica não disporem da mesma liberdade para pôr fim ao casamento. Portanto, o que a lei chama de separação consensual, de consenso pouco tem, nem é tão livre assim a vontade das partes.⁷

Ainda assim, há a possibilidade do magistrado não homologar o acordo quando se observa o não cumprimento de algum requisito legal ou então no caso do pacto não atender aos interesses de possíveis filhos menores, o que demonstra mais uma forma de imposição do Estado ante a vontade dos cônjuges, às vezes forçando aos mesmos a permanecer unidos em uma situação que talvez crie um ambiente muito pior para os menores. É o que se conhece por cláusula de dureza.

Temos, ainda, a título de curiosidade, uma modalidade de separação judicial que talvez não se enquadre especificamente nas acima descritas, tendo em vista a superveniência de incapacidade pelo cônjuge quando do acometimento de doença mental grave manifestada após o casamento, de forma que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após, dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável, nos termos do art. 1572, § 2º, do Código Civil.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 281.

2.4 – Divórcio e separação extrajudiciais

A Lei Federal de nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, vem trazer a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, ou seja, em serventias notariais e de registro. Considerados procedimentos de jurisdição voluntária, por inexistir conflito entre as partes, para a obtenção da separação extrajudicial era necessária a decorrência de um ano da constituição do matrimônio, e para o divórcio, a separação de fato por mais de dois anos ou a separação de corpos por mais de um ano (divórcio por conversão). Parte da doutrina, embora minoritária, reconhece que a partir da publicação desta lei passa a não ter mais interesse de agir quem pretende a separação e o divórcio amigáveis pela via judicial, pelo fato de todos os efeitos pretendidos poderem ser atingidos extrajudicialmente. Haveria a carência de ação.

Na escritura pública subscrita por advogado, que pode ser o mesmo para ambas as partes, devem constar as disposições referentes à pensão alimentícia, partilha de bens e manutenção ou não do nome de casado pela cônjuge varoa, ressaltando-se que quando há alteração de nome, deve o tabelião informar ao Registro Civil competente para posterior anotação.

Sobre a recusa do tabelião à lavratura da escritura pública de separação ou divórcio, Maria Berenice Dias nos mostra o seguinte:

Por falta de previsão legal, o tabelião não pode se negar a proceder ao registro da escritura dissolutória do casamento, pois se trata de negócio jurídico bilateral decorrente da autonomia privada, não comportando objeções ou questionamentos do Estado. A recusa dá ensejo ao uso de mandado de segurança, havendo ainda a possibilidade de manejo, pela própria parte, do procedimento administrativo de dúvida (LRP 198 c/c 280).⁸

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 308.

Entretanto, a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a aplicação da lei em tela, permite esta recusa, que deve ser por escrito e fundamentada, quando da existência de fundados prejuízos para um dos cônjuges, ou em caso de dúvida em relação à declaração de vontades. Observa-se aqui um exemplo de transposição da cláusula de dureza da esfera judicial para a administrativa.

Os reflexos da Emenda Constitucional nº 66 sobre a separação e o divórcio extrajudiciais serão posteriormente analisados.

2.5 - Os números do divórcio e da separação judicial pelo IBGE

Conforme dito no intróito, o Direito sempre deve acompanhar às mudanças e evoluções das sociedades. Isto ocorre desde os primórdios. Situações novas vão aparecendo e devem ser regulamentadas de modo que o Estado ainda mantenha sua supremacia. Por isso alguns entendem o Direito como um organismo vivo, que deve cristalizar os avanços sociais em prazo razoável compreendido entre a manutenção da segurança jurídica e a consolidação dos novos dilemas. Foi assim com o instituto do divórcio, sendo aos poucos aceito pelo ordenamento jurídico e pela comunidade brasileira.

Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho estampam esta situação em sua mais nova obra, apresentando-nos uma pesquisa efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vejamos:

Em 2006, o número de separações judiciais concedidas foi 1,4% maior do que em 2005, somando um total de 101.820. Neste período a análise por regiões mostra distribuição diferenciada com a mesma tendência de crescimento: o Norte (14%), o nordeste (5,1%), o Sul (2,6%) e o Centro-Oeste (9,9%). Somente o Sudeste houve decréscimo de 1,3%.

Os divórcios concedidos tiveram acréscimo de 7,7% em relação ao ano anterior, passando de 150.714 para 162.244 em todo o país. O comportamento dos divórcios mostrou tendência de crescimento em todas as regiões, sendo de 16,6% para o Norte, 5,3% para o Nordeste, 6,5% para o Sudeste, 10,4% para o Sul e 9,3%, no Centro-Oeste. Em 2006, as taxas gerais de separações judiciais e de divórcios,

medidas para a população com 20 anos ou mais de idade, tiveram comportamentos diferenciados.

Enquanto as separações judiciais mantiveram-se estáveis em relação a 2005, com taxa de 0,9%, os divórcios cresceram 1,4%. Esse resultado revela uma gradual mudança de comportamento na sociedade brasileira, que passou a aceitar o divórcio com o maior naturalidade, além da agilidade na exigência legal, que para iniciar o processo exige pelo menos um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato.⁹

A mesma pesquisa mostrou que de 1996 a 2006, a separação judicial manteve uma taxa mais freqüente e o divórcio atingiu a sua maior taxa nos últimos dez anos, sendo os divórcios diretos, 70,1% dos concedidos no país, em detrimento dos indiretos, 29,9%.

Quanto à faixa etária dos casais nas separações judiciais e nos divórcios, a média mais alta ocorria nos índices referentes aos segundos: *para os homens, as idades médias foram de 38,6 anos na separação judicial, e de 43,1 anos no divórcio. As idades médias das mulheres foram de 35,2 e 39,8 anos, respectivamente na separação e no divórcio.*¹⁰

Já em 2007, de acordo com a pesquisa publicada pelo IBGE, intitulada Estatísticas do Registro Civil 2007: *a taxa de divórcios no Brasil subiu 200% entre 1984 e 2007. No mesmo período o índice passou de 0,46 divórcio para cada grupo de mil habitantes para 1,49 divórcio por mil habitantes.*¹¹

A mesma pesquisa nos informa que ao se somar os divórcios diretos e as separações, houve cerca de 231.000 dissoluções de união no ano, ou seja, quase uma dissolução para quatro casamentos. Ainda, os divórcios diretos, em 2007, representam 70,5% do total.

Estes dados nos mostram que o divórcio é uma realidade no país, não se tendo que proceder sua análise sob uma ótica retrógrada que pugna sempre pela manutenção dos casamentos. A verdadeira proteção à família viria, hoje, com o não prolongamento dos maus casamentos. E, assim, uma alteração que traga celeridade processual e amenize gastos da máquina

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze, O novo divórcio / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2010. Pág. 45.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze, O novo divórcio / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2010. Pág. 45.

¹¹ IBGE, Estatísticas do Registro Civil 2007. http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_imprensa.php?id_noticia=1278. Acesso em 12 de outubro de 2010.

pública é algo que, definitivamente, mostraria resultados práticos em curto prazo.

Um reflexo do fato de que o instituto do divórcio está cada vez mais sendo absorvido pela sociedade brasileira é o inusitado aumento das taxas matrimoniais, que de acordo com a mesma pesquisa acima citada, teve um aumento de 2,9% de 2006 a 2007, chegando ao número de 916.000 casamentos, seguindo uma tendência de crescimento observada desde 2003. Justifica-se tal aumento pela reforma do Código Civil de 2002, bem como pelas ofertas de casamentos coletivos desde então concedidos. Outro fator é que não mais se proíbe ao divorciado contrair novas núpcias.

Por fim, ressalte-se a importância da análise da evolução social para se criar um ordenamento jurídico que tutele todas as necessidades das comunidades, concluindo aqui pelo anseio social que exigia a necessidade de se atualizar a legislação referente ao tema da dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista que esta começava a refletir uma realidade diferente do idealizado quando de sua criação: a do divórcio como algo comum na sociedade brasileira.

CAPÍTULO III – EC nº 66/2010

3.1 – A PEC do Divórcio: a gênese

No último dia 13 de julho foi promulgada a Emenda Constitucional número 66 que altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e institui o divórcio direto no Brasil.

A partir de então, para obtenção do divórcio não será mais necessário cumprir o requisito da prévia separação judicial ou extrajudicial, por mais de um ano ou comprovar a separação de fato por dois. O início deste momento histórico foi em 2007, quando o deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), associado ao IBDFAM, acolheu a proposição do instituto e defendeu, no Congresso Nacional o projeto de Lei que institui o divórcio direto no Brasil.

Com a proposta formulada pela comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, o referido deputado federal trabalhou para que o projeto de Lei recebesse a devida atenção dos legisladores brasileiros. E, de fato, a obteve.

Em abril do mesmo ano, após obter as 232 assinaturas necessárias para apresentação da Proposta de Emenda Constitucional, Barradas conseguiu que a mesma fosse registrada com o número 33/2007 e, depois, apensada a outras duas PECs (413/2005 e 22/99).

No mesmo ano, a proposição foi aprovada, por unanimidade, em duas oportunidades: a primeira, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara, com parecer favorável do relator Mendonça Prado (DEM-SE). A segunda aprovação por unanimidade deu-se na Comissão Especial designada para relatar o tema, presidida pelo deputado Joseph Bandeira (PT-BA). Nesta comissão, a PEC 22/99, do deputado Enio Bacci (PDT-RS), foi, a princípio, rejeitada, já que propunha a fixação do prazo de um ano para requerer o divórcio em qualquer caso.

Na mesma Comissão, o texto aprovado foi resultado de um aperfeiçoamento das outras duas Propostas (a 413/2005, do deputado Antonio Biscaia, do PT-RJ, anteriormente sugerida pelo IBDFAM, e a

33/2007, de Sérgio Barradas Carneiro) em que se teve como relator o deputado Joseph Bandeira (PT-BA).

Assim, em primeiro turno na Câmara, em 20 de maio de 2009, a proposta recebeu 374 votos favoráveis e 15 contrários. Já no segundo turno, em 2 de setembro do ano passado, o plenário da câmara aprovou a PEC por 315 votos favoráveis, 88 contrários e 5 abstenções. Para aprovação de uma Proposta de Emenda Constitucional são necessários dois turnos de votação na Câmara, com 3/5 (três quintos) de votos favoráveis. Após, a proposta seguiu para o Senado para votação também em dois turnos com *quorum* de maioria absoluta.

No Senado, portanto, a PEC 28/2009 mereceu da Comissão de Constituição e Justiça a aprovação unânime já referida, com parecer do senador Demóstenes Torres (DEM-GO). No dia 2 de dezembro de 2009, foi aprovada em primeiro turno pelo Senado, com 54 votos contrários e duas abstenções.

Já na segunda votação, no último dia 7 de julho, foram 49 votos favoráveis, quatro contrários e três abstenções.

A promulgação, desta forma, foi realizada em sessão do Congresso Nacional presidida pelos presidentes do Senado, José Sarney (PMDB-AP), e da Câmara dos Deputados, Michel Temer (PMDB-SP).

3.2 – Das Razões do Legislador

Os propositores das emendas nº 413 de 2005 e nº 33 de 2007, respectivamente, Antônio Carlos Biscaia e Sérgio Barradas Carneiro, repetem suas justificativas quando da explicitação dos motivos da alteração de nossa norma fundamental. Discorrem sobre a desnecessidade da manutenção do instituto da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, pois desde 1977, com a Lei do divórcio, se tem uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que perdeu o objeto atualmente.

Alegam que ao se submeter a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) o casal tem acréscimos de despesas, além do prolongamento de sofrimentos evitáveis.

Com a alteração, que consideram válida quando da análise dos valores da sociedade brasileira atual, evitar-se-á que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam expostos e trazidos aos tribunais, espaço público, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Ao analisarem a questão prática da efetividade do instituto da separação judicial, consideram que após levantamentos feitos, demonstra-se que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido.

Noutro giro, informam que a preferência dos casais é nitidamente pelo divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos. Questionam, ainda, *qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?*¹²

Concluem as justificativas dizendo que o mais importante é a regulação pela lei dos efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar, e para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial.

No mesmo sentido, o deputado-relator Mendonça Prado, em seu parecer favorável à emenda quando de sua passagem pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, numa análise formal da PEC do Divórcio, votou no sentido da admissibilidade da mesma, por não ferir cláusula pétrea alguma, apresentando o número de subscrições necessárias, e o procedimento correto para tal.

¹² CARNEIRO, Sérgio Barradas. Deputado Federal. Justificativa à PEC 33/2007, http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2010.

Já no Senado, Demóstenes Torres analisou a questão do prazo para ajuizamento da ação de divórcio, que se inicia do trânsito em julgado da ação de separação judicial, e, no caso de separação de fato, por abandono unilateral ou recíproco, é de 2 anos. Ocorre que por orientação jurisprudencial, com posterior assimilação legal, o início do prazo pode retroagir ao proferimento da decisão procedente da medida cautelar de separação de corpos, que geralmente, precede a ação principal de separação judicial.

Assim, considera que a regra dos prazos não é rígida, somando-se ao fato de que as uniões estáveis, noutro giro, não possuem termo final, o que cabe unicamente aos companheiros.

Nos apresenta, ainda, que questões como a divisão patrimonial, a guarda dos filhos e a fixação de pensões alimentícias as vezes não seriam de mais fácil resolução com a simples dilação do prazo compreendido entre a separação formal ou informal e o divórcio, prazos, estes, definidos em uma lei que se tornou trintagenária este ano.

O senador argumenta no sentido da maturidade obtida pela sociedade brasileira, já que o Estado, atualmente, é bem menos tutelar que o de trinta anos atrás, não buscando, as pessoas, à dissolução do vínculo conjugal somente por ele existir, mas quando o considerarem necessário.

Conclui a fundamentação de seu voto arguindo que *a exigência de prazo e a imposição de condição para a realização do divórcio desatendem ao princípio da proporcionalidade, que recomenda não causar a lei ao jurisdicionado ônus impróprio ou desnecessário*¹³. Votou, nestes termos, pela aprovação da emenda.

Exploraremos mais profundamente estas exposições no próximo capítulo.

3.3 - O objeto da Emenda

¹³ TORRES, Demóstenes. Senador. Parecer da CCJ sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, de 2009. <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/60583.pdf>. Acesso em 6 de novembro de 2010.

A grande questão levantada após a entrada em vigência da EC nº 66 foi em relação ao seu objeto, tendo em vista que a emenda veio a retirar as disposições referentes aos prazos necessários para a decretação da separação judicial e divórcio. Assim, resta claro que não se necessitaria mais de requisitos temporais para a obtenção dos mesmos. Mas é exatamente neste ponto que outra questão importantíssima é levantada: estaria o instituto da separação judicial abolido do ordenamento jurídico brasileiro?

No entendimento da doutrina pátria majoritária, há, sim, o extirpamento do instituto, decorrente de uma hermenêutica das intenções dos legisladores, acompanhando o avanço social que já vinha sendo obtido pouco a pouco quanto ao tema no país.

Defenderemos aqui, portanto, a interpretação da EC nº 66 no sentido da extinção da separação judicial do ordenamento jurídico, explicitando os argumentos mais fortes a favor e contra esta nova ordem do Direito de Família, pautada pela consolidação da teoria do desamor.

CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EMENDA DO DIVÓRCIO

4.1 - Questões gerais: A hermenêutica da EC nº 66/2010

Conforme exposto, o entendimento aqui defendido é pela interpretação no sentido de que houve a abolição do instituto da separação judicial do ordenamento jurídico. Mas esta nova situação levanta algumas discussões sobre questões que são observadas com relação à prática jurídica referente ao tema em tela, que passam a ser, ora, analisadas.

Iniciaremos pela questão de como se chegou à interpretação da exclusão do sistema jurídico brasileiro do instituto da separação judicial com uma emenda constitucional que sequer expressa tal fato.

Conforme já explicitado neste trabalho, o resultado final da Emenda Constitucional em tela surge da análise de duas PECs, a 413/2005 e a 33/2007, ambas decorrentes de sugestões pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família para a evolução do Direito de Família Brasileiro, pois seus membros, majoritariamente, entendem que não se sustenta mais a sobrevivência do instituto da separação judicial, impondo-se a unificação, no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosas ou consensuais.

Ocorre que o texto original da emenda, referia-se à nova forma de grafia do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, como sendo da seguinte forma: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei.

Esta forma de grafia poderia, caso fosse aprovada, minimizar a mudança pretendida, ou até, torná-la sem efeitos, pois se abririam precedentes para interpretações jurisprudenciais e doutrinárias que entendessem que como não houve a expressa revogação dos artigos referentes à separação judicial, haveria liberdade normativa infraconstitucional, permitindo interpretações equivocadas e retrógradas, o

que, exatamente, nos termos das justificativas pelos legisladores, antes aqui expressas, é o que a Emenda pretende impedir.

Assim, o Projeto aprovado no Senado suprime a expressão “na forma da lei”, restando apenas a seguinte redação: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

É neste vértice, quando o legislador altera a redação da emenda para evitar interpretações inesperadas que ele reafirma sua posição, reiterando que o momento é, realmente, da criação de um novo paradigma no país, que, historicamente, entra num seleto grupo de países que adotam o princípio da ruptura, em que o fim de um casamento se dá quando de sua falência, nada mais. É como se a causa do negócio jurídico matrimônio fosse extinta. Sem amor, não existem mais razões para se manter uma relação que acaba sendo meramente patrimonial.

Esta forma de interpretação finalista ou teleológica, que tende a valorizar as intenções dos legisladores, reavivando o que Montesquieu entendia como *espírito da lei*, e, no nosso entendimento, a melhor forma de assegurar os efeitos da norma, retira a responsabilidade do Estado em revisar a decisão tomada pelo casal. É com esta finalidade, de confiança na autonomia responsável dos cônjuges, que deve ser interpretada a Emenda em voga.

Desta forma, ao se considerar que a intenção do legislador era realmente excluir o instituto da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro, algumas consequências são geradas, e passam a ser analisadas a seguir.

4.2 - A revogação dos tipos legais referentes à separação judicial e a questão intertemporal

Para a doutrina majoritária, em que se diga aqui Rodrigo Pereira da Cunha, atual presidente do IBDFAM, Pablo Stolze Gagliano e Paulo Luiz Netto Lobo, a partir da publicação da Emenda, desaparece de nosso sistema

o instituto da separação judicial, e toda legislação que o regulava, por consequência, sucumbiu, sem eficácia, por conta de uma não recepção.

Assim, há que se considerar revogados tacitamente os art. 1.571, III, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577 e 1578 do Código Civil, bem como devem ser lidos desconsiderando-se a expressão “separação judicial”, à exceção daqueles que já detinham este estado civil antes da emenda, os arts. 10, I, 25, 27, I, 792, 793, 980, 1.562, 1571, § 2º, 1580, 1583, 1683, 1775 e 1831, do mesmo Código, bem como demais artigos da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) e da Lei do Divórcio por Escritura Pública (nº 10.406/02).

Um forte argumento utilizado pela doutrina para respaldar o entendimento acima, seria o de que haveria uma verdadeira inconstitucionalidade superveniente das normas legais ordinárias, que perderam seu fundamento de validade, por não se compatibilizar materialmente com a nova ordem jurídica constitucional, tornando-se inválidas, ou seja, inconstitucionais. Observe-se, aqui, a questão da interpretação sistemática da norma.

Isto se daria, pois a separação judicial foi apenas uma nova roupagem dada ao instituto do desquite quando do advento da Lei do Divórcio, para se criar uma situação intermediária quanto à dissolução do vínculo conjugal, para que a mesma lei tivesse uma aceitação social razoável, e, de fato, o cidadão brasileiro fosse se acostumando vagarosamente com a possibilidade do fim do casamento. Foi, portanto, um instituto provisório no ordenamento.

Ocorre que com a revogação, portanto, do mesmo instituto, alguns brasileiros acabam se encontrando em uma penumbra jurídica, ou seja, possuindo o estado civil de separados judicialmente.

A questão tem sido resolvida na prática pelo pedido direto de divórcio pelos cônjuges separados judicialmente, pois já que não se exige sequer lapso temporal ou prova testemunhal da separação de fato, pode ser pacificamente julgado procedente. Entretanto, alguns ainda consideram que é possível ajuizar-se ação de conversão de separação em divórcio, alegando o ato jurídico perfeito realizado quando da separação judicial, bem como a coisa julgada e sua perpetuidade.

Na prática, ambos os pedidos trariam o mesmo resultado, sendo, inclusive, prática comum em algumas comarcas a exigência de que a parte emende a inicial para se fazer constar o pedido correto, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

Outro problema são as ações de separação judicial que ainda estavam em trâmite quando da publicação da Emenda. Razoável é o entendimento de que deve o Magistrado oferecer às partes chance de alterar o pedido inicial, pois a extinção do feito por inexistência superveniente de condições da ação se torna uma sanção por demais onerosa quando se deseja com a alteração constitucional evitar dois processos, o pagamento de dois honorários e a exposição da vida privada dos requerentes por duas vezes. Observe-se, assim que a Emenda em tela somente trouxe benefícios aos processos anteriormente ajuizados, facilitando, inclusive, seu trâmite.

É neste momento de regulação da nova Emenda que o Conselho Nacional de Justiça lança sua alteração à Resolução de nº 35, que regulamentava as formas de obtenção de divórcio e separação extrajudiciais, em razão do Pedido de Providências de nº 0005060-32.2010.2.00.0000 instaurado a requerimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em que foi requerido fossem promovidas as alterações necessárias na Resolução citada para adequação à nova realidade constitucional.

Os requerimentos pelo IBDFAM tocavam à exclusão do texto da Resolução de todos os artigos referentes à separação judicial bem como fosse dada nova redação ao art. 52, que deveria passar a pregar que os cônjuges separados judicialmente, na data da publicação da EC-66/2010, poderiam, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as.

Entretanto, o acórdão cujo relator foi o conselheiro Jefferson Kravchychyn, julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo da Resolução apenas os artigos relacionados à questão dos prazos, mantendo, ainda, os referentes ao instituto da separação judicial, tendo em vista as divergências doutrinárias quanto à supressão do mesmo instituto no Brasil.

Entenderam, portanto, conforme a doutrina minoritária no país, no sentido de que a nova disposição constitucional não revogou a possibilidade da separação judicial ou extrajudicial, somente suprimiu o requisito temporal

para o divórcio, com justificativas no sentido de que acatar a proposição feita, em sua integralidade, caracterizaria avanço maior que o recomendado, superando até mesmo possível alteração da legislação ordinária, que até o presente momento não foi definida.

Depreende-se, ainda, do acórdão que o amadurecimento dos efeitos jurídicos da nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 66, suscitam prudência na aplicação de preceitos de caráter infraconstitucional.

Foi mantida, ao menos, a sugestão de dispositivo proposto pelo IBDFAM sobre a possibilidade de conversão da separação judicial ou extrajudicial em divórcio mediante escritura pública, incluindo que é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a apresentação de certidão de casamento em que conste a averbação da separação.

Em decorrência do pedido de providências citado, a fim de consolidar seu entendimento, o CNJ editou a novíssima Resolução nº 120 de 30 de setembro de 2010 e com a nova forma acima explicitada, permitir-se-ia o ordenamento jurídico brasileiro a discrepante situação de dois irmãos que desejam romper suas respectivas sociedades conjugais, e, pelo fato de um dos dois possuir filhos menores, este não o poderia fazer nem extra ou judicialmente, sendo que o irmão que não tivesse filhos o poderia fazer em serventias de registro.

Assim, é flagrante, portanto, o modo como o Conselho Nacional de Justiça opta por uma interpretação restritiva dos efeitos da Emenda nº 66, indo de encontro com o já explicitado espírito do legislador quando da publicação da mesma. Era exatamente este tipo de interpretação que foi previsto e repudiado quando da alteração do texto normativo a ser aprovado.

O momento é de ruptura, de avanço. É nisto que o legislador se pautava. Havia o desejo pela entrega ao jurisdicionado da responsabilidade sobre sua esfera particular, devendo o Estado apenas observar as escolhas, sendo legítimas independentemente da forma que ocorressem. Tentou o legislador ser pioneiro e abalroar as mudanças sociais da época em que vivemos, mas foi, conforme visto, em partes, mitigado.

Desta forma, entendemos aqui que a Resolução de nº 120 do Conselho Nacional de Justiça peca quando mantém os artigos relacionados à

separação judicial, pois limitou a mudança de paradigma proposta pelo legislador, pelos vários motivos já expostos, e a proposta do “Estatuto das Famílias”, Projeto de Lei 674 de 2007, em recentíssimas votações na Câmara dos Deputados, vem no mesmo sentido.

Noutro giro, a manutenção da separação extrajudicial, embora resguardasse a intimidade das partes criaria situações discrepantes como a acima informada, não atendendo aos princípios da proporcionalidade ou isonomia.

4.3 – A questão da culpa: deslocamento para o âmbito da responsabilidade civil e questões incidentes

Com a nova redação constitucional não se perquire mais a culpa de um dos cônjuges no momento da dissolução do vínculo conjugal.

Para Maria Berenice Dias: *A partir de agora, a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.*¹⁴

Com relação ao seu âmbito próprio, qual seja o das hipóteses de anulabilidade do casamento com os vícios de vontade, a análise da culpa não sofre alteração alguma. Extingue-se, entretanto, qualquer causa objetiva para a obtenção do divórcio.

Noutro giro, as questões como a responsabilização pelo cônjuge considerado culpado não perde seu objeto, apenas deve ser adaptada à nova ordem constitucional. Há uma alteração no momento de se discutir assuntos relativos à culpa, que passa ser quando da tutela da responsabilidade civil dos mesmos, não impedindo a concessão do divórcio.

Há, assim, uma revalorização da questão do cônjuge ser considerado culpado por ter procedido indignamente, nos termos do art. 1708 do Código

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Emenda Constitucional 66/2010: e Agora? [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ec_66_-_e_agora\(1\).pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ec_66_-_e_agora(1).pdf). Acesso em 12 de outubro de 2010.

Civil, questão, esta, que será discutida caso a caso, no âmbito da responsabilidade civil.

Quanto à definição da guarda dos filhos, ressalte-se que a questão não impede à decretação do divórcio, ausentando-se a culpa por um dos cônjuges de tal análise, o que faz com que o único foco a ser atingido na solvência de tal questão seja a busca incessante pelo interesse existencial da prole.

No mesmo sentido, a questão da definição de pensão alimentícia é alterada, tendo em vista que não mais deve vigorar o explicitado pelo art. 1704 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002. Assim, por não se falar mais em declaração de culpa na dissolução do casamento, o aferimento do montante devido a título de pensão alimentícia retoma a análise exclusiva do binômio necessidade-possibilidade, melhor explicitado por Claudio Belluscio:

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário habitação e assistência na enfermidade, e também para atender às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender a condição social e o estilo de vida do alimentado, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma assistência familiar integral.¹⁵

Outro tema que merece atenção versa sobre a alteração do nome dos divorciandos, que antes tinha reflexos quanto à comprovação ou não de culpa, conforme redação do art. 1578 do Código Civil. Mas a questão é de fácil resolução pela doutrina pátria, devendo-se observar a regra geral no sentido do retorno ao nome de solteiro, mantendo-se o patronímico de casado, por exceção, se qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido artigo prevalecerem.

Os incisos indicam os seguintes casos: evidente prejuízo para a identificação, manifesta distinção entre o nome de família e o dos filhos havidos na união dissolvida e grave dano reconhecido na decisão judicial.

Ressalte-se que a regra acima exposta valerá para divórcios litigiosos, observando-se, sempre, a vontade das partes no caso de divórcio consensual. Ainda, em qualquer dos casos, a insatisfação relativa ao nome estabelecido quando da dissolução do vínculo conjugal enseja ação de

¹⁵ BELLUSCIO, Claudio. Prestación alimentaria, Buenos Aires : Editorial Universidade, 2006. Pág. 35

retificação de registro civil desde que devidamente comprovados os motivos nos termos da Lei de Registros Públicos, de nº 6.015/73.

Por fim, sobre a questão da partilha de bens no momento do divórcio, ressalte-se que a mesma não impede a concessão da dissolução do vínculo conjugal, e o tema não sofreu alteração alguma com o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, continuando a ser feita segundo o regime adotado quando da constituição do casamento.

4.4 – Separação de corpos: o renascimento do instituto

De acordo com a corrente minoritária que defende a manutenção do instituto da separação judicial no país, como forma de opção pelo jurisdicionado, a exclusão do ordenamento do referido instituto feriria a liberdade do cidadão que apenas deseja a dissolução da sociedade conjugal, não mais persistindo os deveres decorrentes do matrimônio, sem que fosse rompido o vínculo conjugal.

Ocorre que além da baixa incidência de reconciliações, taxas menores em relação à ocorrência de divórcios e a duplicidade de processos e custas judiciais, que tornam o argumento acima, na realidade, um discurso moral e religioso disfarçado de tese jurídica, há um instituto que retoma sua força com a nova emenda: o da separação de corpos.

Seu objetivo é o fim da coabitação, que permanece em nosso sistema como um especial dever jurídico decorrente do casamento, nos termos do art. 1566, II, do Código Civil. Assim, com a separação de corpos se terá de forma legítima uma ordem judicial para o outro cônjuge se retirar do domicílio conjugal, ou então, do próprio autor se retirar.

Seria, assim, uma saída para quem se enquadrasse nesta situação, de anseio pela extinção do dever de coabitação, o que poderia ser favorável em casos de casais que tem a convivência conflitante, mas que ainda tem interesse na continuidade do matrimônio, matéria também hoje resolvida pela Lei Maria da Penha.

Ressalte-se a possibilidade de pedido incidental da medida em tela na ação de divórcio quando se desejar a concessão antecipada da mesma para fins patrimoniais, por exemplo, efetuar a compra de um bem de forma que não haja a sua partilha com o outro cônjuge.

CONCLUSÃO

Após exaustivo estudo sobre o tema em tela, a conclusão a que se pode chegar é a de que a interpretação mais correta da Emenda em comento seria a que levasse ao entendimento de que não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação judicial, embora alguns insistam no contrário.

Entretanto, para que não haja retrocessos e tudo continue como antes, há que nos despirmos de preconceitos. Urge superarmos paradigmas, com a feita da distinção entre moral, direito e religião, tripé ainda necessário, em razão do grau de inteligência da sociedade atual.

Assim, a visão que se deve ter para a análise da Emenda Constitucional nº 66 de 2010 é estritamente voltada ao Direito, pois qualquer resquício de religiosidade pode interferir nas interpretações teleológicas, sistemáticas e históricas da mesma. De fato, tal análise não é simples de ser procedida, já que a religião, questão de cunho social e antropológico, reflete na evolução das sociedades.

Ocorre que o entendimento do divórcio como elemento potestativo, ou seja, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, valoriza o elemento volitivo pelo jurisdicionado, havendo um respeito pelo Estado à autonomia privada.

É sob esta ótica que a nova ordem constitucional vem operacionalizar o conceito do Direito de Família baseado na dignidade da pessoa humana, sendo defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família, nos termos do art. 1513 do Código Civil de 2002.

A autonomia da vontade deve prevalecer sobre o antigo sistema dual de dissolução do casamento, pois este gerava desgastes emocionais e financeiros às partes, quando da exposição de suas intimidades, bem como gastos à própria máquina estatal que manejava dois processos com praticamente o mesmo objeto.

A emenda em tela produz, portanto, um mecanismo de reforma do Poder Judiciário retirando de seu encargo milhares de ações desnecessárias,

onde não há lide, nem a possibilidade de contraditório, cujo objeto não exige sua atividade, deixando para imprimir estes esforços em questões mais relevantes. Sem dizer que era *práxis* comum nos fóruns do país a simulação das declarações das testemunhas para se comprovar o prazo da separação de fato, no caso do divórcio direto, e as experiências de reconciliação quando da separação judicial eram excepcionais.

Nestes termos, que fique clara aqui a decepção relacionada à forma como hoje são expressas as Resoluções nº 35 e nº 120 do CNJ, que mitigaram os efeitos da Emenda em comento, sendo um exemplo de quão árdua demonstra-se a tarefa de se alterar um paradigma jurídico, mesmo que se tenha o respaldo da doutrina majoritária do país.

Do exposto, conclui-se que a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional do Divórcio, conforme discorrido neste trabalho, não exige um esforço tão hercúleo dos aplicadores do direito, sendo apenas uma questão de se desligar de preconceitos, e se chegar à epifania de que a causa de um matrimônio é o amor entre os nubentes, e quando este cessa, respeitando-se as liberdades individuais de cada caso, a escolha é dos cônjuges sobre o que desejam fazer das suas vidas.

Mais uma vez, a conclusão de um trabalho se volta aos fundamentos mais básicos da matéria, no caso, o Direito de Família. A discussão aqui seria bem menos enfática se todos olhassem o tema sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do respeito à diferença, da proibição do retrocesso social, e, acima de tudo, da afetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Eduardo. Divórcio no mundo. <http://www.administradores.com.br/informe-se/cotidiano/divorcio-no-mundo/38099/> - Acesso em 4 de novembro de 2010.

BELLUSCIO, Claudio. Prestación alimentaria, Buenos Aires : Editorial Universidade, 2006. Pág. 35

BISCAIA, Antônio Carlos. Deputado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 413 de 2005. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/315665.pdf>.- Acesso em 4 de novembro de 2010.

CARVALHO, Newton Teixeira. O fim da separação no ordenamento jurídico brasileiro. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2283876/artigo-o-fim-da-separacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-por-newton-teixeira-carvalho>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

CAHALI, Yussef Said, 1930 – Divórcio e separação – 6ª ed. rev. e ampl., 2ª tiragem – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1992.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. Deputado Federal. Justificativa à PEC 33/2007, http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf - Acesso em 12 de outubro de 2010.

DIAS, Maria Berenice. – Até que enfim... http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2335&Itemid=83. Acesso em 16 de novembro de 2010.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio Já! http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=19486. Acesso em 16 de novembro de 2010.

DIAS, Maria Berenice. Emenda Constitucional 66/2010: e Agora? [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ec_66_-_e_agora\(1\).pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ec_66_-_e_agora(1).pdf). Acesso em 12 de outubro de 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 5 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze, O novo divórcio - Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A nova emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões. http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15319:artigo-a-nova-emenda-do-divorcio-primeiras-reflexoes-por-pablo-stolze-gagliano&catid=2:geral&Itemid=26. Acesso em 16 de novembro de 2010.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2007. http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=1278. Acesso em 12 de outubro de 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração Constitucional e suas Consequências. Editora Magister - Porto Alegre - RS. Publicado em: 15 jul. 2010. http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=773. Acesso em 16 de novembro de 2010.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. - 1ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930. – Lei do divórcio comentada : doutrina e jurisprudência – 4. ed. rev. e aum. – São Paulo : Saraiva, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A EC n 66/2010: Semelhanças, Diferenças e Inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2290005/artigo-a-emenda-constitucional-n-66-2010-semelhancas-diferencas-e-inutilidades-entre-separacao-e-divorcio->

e-o-direito-intertemporal-por-rodrigo-da-cunha-pereira. Acesso em 7 de novembro de 2010.

PRADO, Mendonça. Parecer da CCJ sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2007. <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/472174.pdf> - Acesso em 4 de novembro de 2010.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Emenda do Divórcio: cedo para comemorar. http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15318:a-rtigo-emenda-do-divorcio-cedo-para-comemorar-por-luiz-felipe-brasil-santos&catid=2:geral&Itemid=26. Acesso em 5 de novembro de 2010.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro civil das pessoas naturais – Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

TORRES, Demóstenes. Senador. Parecer da CCJ sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, de 2009. <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/60583.pdf> - Acesso em 6 de novembro de 2010.

VÁRIOS AUTORES. Direito de família e ciências humanas / coordenação geral: Eliana Riberti Nazareth e Maria Antonieta Pisano Motta. – São Paulo : Editora Jurídica Brasileira, 1998. – (Cadernos de estudos ; n. 2).